

Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.709, de 20 de setembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º Pelo desempenho da função de direção do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aos Conselheiros serão pagas gratificações mensais, incidentes sobre o valor dos subsídios, sem direito a incorporação e vinculada ao tempo de desempenho da função de Presidente, de Vice-Presidente, de Corregedor, de Ouvidor, de Coordenador da Comissão de Sustentabilidade e Meio Ambiente, de Coordenador de Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência e de Coordenador de Comissão para o Aperfeiçoamento de Mecanismos para o Desenvolvimento do Controle Externo, na forma estabelecida nesta Lei e respeitado o teto constitucional.

Parágrafo único - A gratificação estabelecida no caput será de 30% do valor do subsídio.”

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 9.709, de 20 de setembro de 2022 o art. 4º-A, art. 4º-B e art. 4º-C, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Esta Lei institui a gratificação por acúmulo de acervo processual. §1º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao (à) Relator (a);

II - acervo processual excedente: o volume de processos distribuídos e vinculados ao (à) Relator (a), em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

III - acumulação de acervo processual: assunção de acervo processual excedente;

Art. 4º-B É devida licença compensatória ao Conselheiro na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 5 (cinco) dias de trabalho.

Art. 4º-C A gratificação de acúmulo de acervo processual será regulamentada por ato próprio do Tribunal de Contas do Estado do Pará”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO Nº 19.566**

**(Processo nº TC/020104/2023)**

Dispõe sobre o recálculo da parcela autônoma de equivalência – PAE, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando que a Lei Federal nº 8.448, de 21 de julho de 1.992 disciplina a aplicação do art. 37, XI e art. 39, § 1º da Constituição Federal que dispõe sobre a equivalência de remuneração percebida pelos Membros do Congresso Nacional, Ministros de Estados e Ministros de Supremo Tribunal Federal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em sessão de 12/08/1992 instituiu “a parcela autônoma de equivalência – PAE” entre as remunerações dos cargos dos três Poderes do Estados;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.655, de 02 de junho de 1998, que concede abono variável aos membros do Poder Judiciário;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pela Resolução nº 195/2000, incluiu a parcela autônoma de equivalência na remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento da decisão consubstanciada na Ação Ordinária nº 630-DF;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União;

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará pelo Processo nº 2009001010335 que dispõe sobre a remuneração de seus magistrados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997;

Considerando que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme art. 119 § 2º da Constituição do Estado do Pará;

Considerando a Resolução nº 17.778 de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o pagamento da parcela autônoma de equivalência –PAE, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE;

Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU por meio dos Acórdãos 1485/2012 – Plenário, Acórdão 117/2013 – Plenário e Acórdão 1993/2014 - Plenário (TC – 07.570/2012-0); Acórdão 49/2013-Plenário (TC – 022.618/2010-4), que determinaram a realização de inspeção na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e definiram os critérios para composição da PAE;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral - Tema 810), quanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública;

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública;

Considerando finalmente, que incumbe aos membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro; e

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº5.944, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica determinado o recálculo da parcela autônoma de equivalência – PAE reconhecida e pagas aos Conselheiros e Auditores/Conselheiros Substitutos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, por meio da Resolução nº 17.778/TCE-PA, com vistas a considerar os juros e correções monetárias devidas nos termos das teses firmadas pelo STF e STJ.

Art. 2º. Por fim, o valor apurado e devido aos Conselheiros e Auditores/Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Pará, serão

pagos por ato da Presidência, em parcelas mensais e sucessivas a partir da disponibilidade orçamentária, ficando autorizada a liberação acumulada de duas ou mais parcelas, desde que haja, no mês, disponibilidade financeira para tal, tudo dentro das formalidades legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2023.

#### **RESOLUÇÃO Nº 19.567**

**(Processo nº TC/020111/2023)**

Dispõe sobre a revisão do Abono por Produtividade Coletiva a ser pago aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará no exercício de 2023.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o objetivo de incentivar e de auferir a produtividade individual e, em equipe, mediante percepção de parcela financeira fixada em legislação pertinente;

Considerando o art. 26 da Resolução no 19.333, de 01/12/2021;

Considerando o art. 2º da Resolução no 19.477, de 17/01/2023; e

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº5.944, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica revisado o percentual máximo do Abono por Produtividade Coletiva (APC) para o exercício de 2023, de 60 % para 70%, em conformidade com o art. 26 da Resolução no 19.333, de 01/12/2021 e art. 20 da Resolução 19.477, de 17/01/2023.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente revisão correrão a conta das dotações consignadas no orçamento de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2023.

#### **RESOLUÇÃO Nº 19.569**

**(Processo nº TC/019108/2023)**

Dispõe sobre a Política de Governança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que elencou dentre seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) ideais de Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

Considerando o Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal;

Considerando a Resolução ATRICON nº 12/2018 que aprovou as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Governança nos Tribunais de Contas”;

Considerando o Guia de Governança Pública e o Referencial de Governança do TCE-PA publicados, respectivamente, em 2018 e 2020, que são instrumentos para promoção da governança no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a Política de Governança estabelece um conjunto de regras formais com objetivo de melhorar o ambiente institucional e fortalecer a capacidade de entregar o valor público esperado pela sociedade de forma íntegra, transparente e responsável; e

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº5.945, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A Política de Governança no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) reger-se-á por esta Resolução.

Art. 2º A Política de Governança do TCE-PA consiste no conjunto de instrumentos e estruturas envolvidos, direta ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da instituição.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – governança: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para direcionar, monitorar e avaliar a gestão, com objetivo de alcançar os objetivos da instituição;

II – accountability: conjunto de procedimentos adotados que integram e evidenciam a responsabilidade por decisões tomadas pelos indivíduos e órgãos que integram o TCE-PA, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho do Tribunal;

III – compliance: conjunto de mecanismos internos de integridade, condizentes com princípios éticos e morais, aptos a induzir boas práticas e a detectar fraudes, desvios e irregularidades praticadas contra a administração;

IV – gestão de riscos: atividades coordenadas para dirigir e controlar a organização no que se refere a riscos;

V – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades da instituição e que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público;

VI – partes interessadas: pessoas físicas ou jurídicas, grupos de pessoas ou órgãos com interesse na prestação de serviços do Tribunal, podendo ser afetados pela atuação do TCE-PA;

VII – instâncias internas de governança: unidades com natureza deliberatória e decisória, são responsáveis por definir a estratégia e as políticas, garantindo que elas atendam ao interesse público, e por agir nos casos em que desvios de conformidade e desempenho forem identificados;

VIII – instâncias internas de apoio à governança: unidades com atuação de suporte ao processo decisório da instituição, realizam a comunicação entre as partes interessadas internas e externas, bem como são responsáveis por avaliar a estratégia e as políticas, além de monitorar a conformidade e o desempenho destas, comunicando quaisquer disfunções identificadas às instâncias internas de governança;

IX – Alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estra-